



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Générica 5ª - SUPEL-COGENS

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90349/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0029.057165/2023-30 - SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Gráfico

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 70/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 15 de maio de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA** id. (0060692394), para o **item 44**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
 - I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
 - II - a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
- § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.
- § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, sendo realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no Instrumento Convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das Fases de Julgamento/Acceptação das proposta e de Habilitação das empresas.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, em conformidade com a legislação, após a intenção de interposição de recurso, a recorrente teve o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a divulgação da intenção de interposição do recurso, os demais licitantes dispuseram do mesmo prazo - 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente **EAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA**, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

(..)

vem, com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, RECURSO em decorrência da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa RB FLEXO LTDA, devidamente inscrito no CNPJ nº CNPJ N° 50.447.623/0001-85, a fim de que a matéria seja apreciada e posteriormente submetida a autoridade hierárquica imediatamente superior dessa Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, para o que requer, sejam consideradas ínsitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RB FLEXO LTDA

A empresa RB FLEXO LTDA, devidamente inscrito no CNPJ nº 50.447.623/0001-85, foi declarada vencedora e habilitada nos itens 23, 40, 41, 43 e 44, itens que são de participação exclusiva de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

A RB FLEXO LTDA, ao cadastrar proposta para participar da licitação, declarou ser ME/EPP, para poder usufruir dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que a empresa RB FLEXO LTDA no ano de 2024 teve um faturamento de 6.703.764,13 (seis milhões, setecentos e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) conforme Balanço Patrimonial apresentado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90357/2024/SUPEL/RO, ultrapassando o limite de faturamento anual estabelecido no art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, deixando de ser ME/EPP. Lei Complementar N. 123/2006 O artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006 define a empresa de pequeno porte como aquela que, em cada ano-calendário, auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 3º (...) § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

A Lei Complementar nº 123/2006 deixa claro que os efeitos da exclusão, dar-se-ão, no ano calendário subsequente no caso de empresa de pequeno porte que exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar N. 123/2006. Uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) pode perder os benefícios se ultrapassar os limites de faturamento estabelecidos pela legislação. A ME tem faturamento anual de até R\$ 360 mil, enquanto a EPP pode faturar até R\$ 4,8 milhões anualmente. Se a empresa ultrapassar esses limites, ela perde o enquadramento e, consequentemente, os benefícios relacionados

A RB FLEXO LTDA, CNPJ N° 0.447.623/0001-85, foi inabilitada no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90357/2024/SUPEL/RO no dia 15/05/2025, justamente por ter declarado ser ME/EPP, porém conforme Balanço Patrimonial apresentado, a Receita Bruta para o ano de 2024 ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico Nº 90357/2024**Mensagem do PregoeiroItem 16**

O item 16 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 14/05/2025 12:45:37.

Enviada em 14/05/2025 às 12:35:37h

Mensagem do Pregoeiro

A empresa declarou ser ME/EPP, porém conforme Balanço Patrimonial apresentado, a Receita Bruta para o ano de 2024 ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Enviada em 14/05/2025 às 12:31:48h

Mensagem do Pregoeiro

Em análise ao documento encaminhado pela empresa RB FLEXO LTDA, em sede de diligência, esta Pregoeira informa que a mesma se encontra INABILITADA no presente certame.

Todos os itens vencidos pela empresa RB FLEXO LTDA, são de participação exclusiva de Micro Empresas ou Empresa de Pequeno Porte Por todo o exposto, constata-se que a empresa RB FLEXO LTDA participou da disputa do certame beneficiando-se irregularmente do benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e por estes motivos solicitamos sua inabilitação nos itens 23, 40, 41, 43 e 44. Anexo: Balanço Patrimonial 2024 da empresa RB FLEXO LTDA, anexado no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90357/2024/SUPEL/RO.

(..)

III - DAS CONTRARRAZÕES

Apesar do prazo estabelecido no sistema, foi verificado que nenhuma participante usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações da licitante recorrente, desconsiderando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA** pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 51.424.864/0001-71**, ora recorrente, em face da decisão da pregoeira no processo licitatório — **Pregão eletrônico n.º 90349/2025**.

A recorrente requer a reforma da decisão da pregoeira, com a consequente inabilitação da empresa **RB FLEXO LTDA**, vencedora **nos itens 23, 40, 41, 43 e 44**, alegando irregularidade no enquadramento da concorrente como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Sustenta que conforme disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, somente podem ser consideradas EPPs aquelas empresas cuja receita bruta anual não ultrapasse R\$ 4.800.000,00.

Afirma que a empresa RB FLEXO LTDA, ao apresentar sua proposta, declarou-se como EPP para usufruir do tratamento jurídico diferenciado previsto na legislação supracitada, o que lhe possibilitou participar de itens de acesso exclusivo a ME/EPP. Todavia, conforme demonstrado no balanço patrimonial do exercício de 2024, devidamente autenticado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a RB FLEXO auferiu receita bruta superior ao limite legal, totalizando o montante de R\$ 6.703.764,13. Diante disso, perdeu, de forma automática e nos termos do §9º do art. 3º da LC 123/2006, a condição de EPP, o que inviabiliza sua habilitação nos referidos itens exclusivos.

Alega ainda que a própria SUPEL/RO já reconheceu essa inconsistência em outro certame, o Pregão Eletrônico nº 90357/2024, onde a RB FLEXO foi inabilitada pelo mesmo motivo, o que reforça a gravidade e recorrência da irregularidade.

Por fim, a recorrente junta aos autos as demonstrações contábeis da RB FLEXO LTDA , a fim de comprovar o excesso de faturamento e requer que o presente recurso seja conhecido e provido, com remessa à autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

Pois bem!

Preliminarmente, é importante ressaltar que todo o arcabouço “jus-normativo” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, como ferramenta para que a administração alcance sua finalidade pública, tem como objetivo principal a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse contexto, é fundamental destacar que, para atingir esse objetivo, é necessário seguir um conjunto de regras e etapas formais. Estas regras e etapas não são um fim em si mesmas, mas sim meios para alcançar o objetivo desejado. Portanto, é essencial ter cautela e sensatez para garantir que os requisitos formais não se tornem o único foco da licitação.

Nesse contexto, cabe destacar que a Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas no Instrumento Convocatório, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

Para tanto, é dever da administração, verificar no momento particular da análise das condições de habilitação, quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições de ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução do procedimento licitatório, onde todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Por sua vez, o balanço patrimonial para licitação na forma da lei é aquele especificamente elaborado e apresentado de acordo com normas específicas estabelecidas pela atual legislação.

A conformidade com a lei implica seguir regras detalhadas, como as definidas nos artigos 1078 e 132 da [Lei nº 6.404/76](#).

Uniformizando o entendimento, a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021, retirou o termo na “na forma da lei” e incrementou a redação do texto legal exigindo não somente o balanço do último exercício social **mas sim dos dois últimos exercícios sociais**.

Segundo a legislação vigente, o edital, por meio de seu Anexo I - Termo de Referência, estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação dos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano**, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, eis o teor:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

- a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.
- b) **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano)**, de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando.
 - i. No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;
 - ii. Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;
 - iii. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
 - iv. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)
- 13.2.3.1. As regras descritas nos incisos “i” e “ii”, deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).
- 13.2.3.2. Eventuais contratos com a Administração Pública e /ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não constituem fato impeditivo para a execução do contrato, objeto deste Termo de Referência.
- 13.2.3.3. As empresas em recuperação judicial, poderão participar da licitação, desde que apresentado o seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58, da Lei nº 11.101/2005.
- 13.2.3.4. A exigência de qualificação econômico-financeira encartada acima é usual de mercado e estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am)

condições econômicas para executar o futuro contrato.

Da leitura das regras editalícias colacionadas acima, verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial referente aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente. Aqui, deve-se frisar que o momento que define o que é anterior ou posterior ao certame é a data de abertura da sessão pública, ocorrida em 25/04/2025 às 10:00:08h, momento em que todas e todas as empresas participantes deveriam apresentar seus balanços.

A Lei n. 10.406/2002 - Código Civil, que trata do prazo para apresentação do balanço patrimonial, esse código preconiza que o balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social, observemos:

"Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico."

Como é de sabença geral, o exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Logo, ao término desse ano, é preciso elaborar um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa. O prazo para deliberação acerca do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de **quatro meses**, nos exatos termos do Código Civil, "in verbis":

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I

– tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico". (destaquei)

De acordo com o artigo 132 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o balanço deve ser aprovado em assembleia geral até 30 de abril do ano subsequente ao exercício social.

Conjugando-se o artigo 132 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) com o artigo 1078 da Lei 10.406/2002, verifica-se que dentre os rol de atribuições da assembleia dos sócios está o de deliberar sobre o Balanço Patrimonial, vejamos:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Dessa forma, por dedução lógica, entende-se que se o prazo da assembleia dos sócios, a qual deliberará sobre o Balanço Patrimonial da entidade estende até 30 de abril do ano subsequente ao exercício social, bem como o prazo para registro desta peça contábil. Em outras palavras, isso significa que o balanço de 2024, a deliberação deve ser feita até 30 de abril de 2025. A legislação também permite que o envio digital do balanço ao Fisco seja feito até o último dia de junho do ano seguinte ao exercício fiscal. Assim, para o balanço de 2024, a data limite para envio digital seria 30 de junho de 2025.

É certo, pelo delineado na norma sobredita, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril, pelo que, a partir do primeiro dia do mês de maio já seria exigido o balanço do exercício anterior, ou seja 2024.

Nessa linha, não era exigível à empresa recorrida RB FLEXO LTDA a apresentação do balanço patrimonial referente ao ano de 2024, na medida em que esse somente chegaria a termo ao final do mês de abril. Em verdade, o fato da empresa apresentar o balanço patrimonial de abertura id. (0059023160) **pag 09 a 27**, referente ao exercício social de 2023, encontra respaldo na referida própria Lei.

Para além da interpretação fria do referido dispositivo, é importante ter em mente que o Tribunal de Contas da União, ao longo do tempo, foi consolidando o entendimento que vai exposto abaixo, que hoje trata-se de matéria absolutamente pacificada: "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado. (...) Acórdão nº 1211/2021 – Plenário"

Nesse sentido, merece destaque o disposto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (NLL):

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em linha, portanto, com a decisão acima, o que se conclui é que a vedação de inclusão de documento novo, insculpida na Lei, restringe-se “ao que licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.” Aqui é importante dizer, não estamos tratando de um lapso da empresa recorrida que, por erro ou equívoco, deixou de anexar documento, o que autorizaria a solução da questão por meio de diligência, mas sim da entrega posterior de documento que a recorrida não dispunha, e nem poderia dispor, ao tempo do cadastro da licitação.

Nessa linha, a aceitação de documento que a licitante não dispunha ao tempo da licitação, seja através da interpretação fria do dispositivo, seja através da interpretação mais flexível adotada pelo Tribunal de Contas da União, representa uma violação direta ao Art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Em consonância com o parágrafo anterior, o próprio edital traz expressamente:

- 12.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
 - 12.8.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
 - 12.8.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Entretanto, no presente caso, a recorrente também traz à baila sua irresignação sobre o Descumprimento do enquadramento ME/EPP pela recorrida.

No tocante ao item acima, cabem algumas elucidações.

Nesse sentido, é importante destacar que a licitação tem como objetivo permitir que a administração pública contrate aqueles que atendem às condições necessárias para satisfazer o interesse público. Uma das dimensões desse interesse público é a promoção do desenvolvimento econômico e social em nível regional. Com isso, os normativos brasileiros preveem que os órgãos públicos possam conceder benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), respeitando as limitações estabelecidas.

O assunto tem grande relevância para empresas que estão iniciando no mercado público, pois, devido ao seu pequeno porte, elas se enquadram como ME/EPP e podem se beneficiar das vantagens legais previstas nas licitações. No entanto, é comum que, com o tempo, muitos empresários não percebam que o crescimento da empresa pode levar ao término das condições para manter o enquadramento como ME/EPP. Quando qualquer um dos requisitos para ME/EPP deixa de ser atendido e a empresa participa de uma licitação declarando-se ainda qualificada nesse regime especial, ela pode, muitas vezes por desconhecimento, cometer um erro grave. Esse erro pode resultar em sanções que incluem o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, o que pode comprometer permanentemente a atividade empresarial.

Na prática, embora a maioria dos pequenos empresários consiga utilizar regularmente os benefícios previstos para sustentar seus negócios e firmar contratos com a administração pública, alguns licitantes tentam usar essas vantagens de maneira indevida. Esses empresários, mesmo quando já não atendem aos requisitos legais para se beneficiar do tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, podem apresentar declarações falsas para obter vantagens indevidas nas licitações. Essa tentativa de fraude configura um crime e deve ser cuidadosamente analisada pelos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação e pelos cidadãos envolvidos.

Por ser um crime formal e se configurar pela simples quebra do caráter competitivo entre os interessados em contratar, a apresentação de uma declaração falsa por um concorrente autodeclarado como ME/EPP é uma violação significativa.

É fundamental para a própria essência da licitação a observância dos princípios constitucionais que a regem, especialmente o princípio da isonomia, que o legislador priorizou de forma absoluta. Em decorrência disso, os agentes públicos têm o dever de prevenir e coibir a prática de qualquer ato que permita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

Firmado esse entendimento, passamos ao julgamento.

A Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico. No Art. 47 dessa Lei Complementar há autorização expressa para a concessão de privilégios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações administrativa. No âmbito da Administração Pública Estadual, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações de bens, serviços e obras foi regulamentado pelo Decreto nº 21.675/2017, em seus arts. 6º e 8º, impulsionando a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Percebe-se que as prerrogativas criadas pela Lei Complementar no 123/2006 tiveram por escopo abrir nicho de mercado aos empresários cujo empreendimento estava se iniciando, trazendo assim desenvolvimento e

buscando a inserção de micro e pequenas empresas no âmbito das contratações públicas. Assim, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Para tanto, em seu Art. 3º, §9º e §9-A, explicita a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

No mesmo sentido, o art. 13 do Decreto Nº 21.675/2017 - coopera com o entendimento, eis o teor:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - **microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;**

É importante ressaltar que, perante a Administração Pública, a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é baseada nas informações fornecidas pela empresa interessada, que deve solicitar à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

Quando as condições que permitiam o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deixam de ser atendidas, a empresa deve apresentar a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações são de responsabilidade exclusiva das empresas que desejam usufruir dos benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, cuja operacionalização é regulada pela Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Portanto, trata-se de um "ato declaratório" de iniciativa da própria empresa para se beneficiar das vantagens concedidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Declaração, conforme estipulado na IN/DNRC 103/2007, deve ser feita "sob as penas da Lei", sujeitando os infratores às sanções legalmente estabelecidas.

No presente caso, a recorrente, ao se qualificar como uma pequena empresa, apresentou uma declaração falsa acerca de sua conformidade com os requisitos necessários para ser classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Com isso, a empresa se beneficiou das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, que visa assegurar um tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas nas licitações públicas.

A atuação da empresa, ao alegar uma condição que não correspondia à realidade de seu faturamento, configura uma violação grave das normas estabelecidas. A declaração falsa de faturamento com o intuito de obter benefícios destinados a ME e EPP caracteriza uma fraude ao certame. Esta conduta não apenas compromete a lisura do processo licitatório (a equidade e a integridade das regras estabelecidas no processo licitatório), como também desrespeita os princípios de isonomia e transparência que regem as licitações públicas. Essa prática ainda viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita e compromete o bem jurídico protegido pelos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, como as disposições da Lei 123/2006.

De acordo com entendimento pacificado nesta Superintendência - SUPEL/RO, a empresa que pratica tal fraude pode ser desclassificada do processo licitatório. Mais gravemente, essa conduta pode levar à declaração de inidoneidade da empresa para participar de futuras licitações da Administração Pública. Portanto, é imperativo que este órgão responsável pela condução das licitações assegure a veracidade das declarações feitas pelos participantes. A fiscalização rigorosa das informações apresentadas é essencial para garantir que os benefícios concedidos às ME e EPP

sejam apropriados e justos. Medidas corretivas e sanções adequadas devem ser aplicadas a fim de preservar a integridade dos processos licitatórios e assegurar a competição leal entre os participantes.

Considerando que o enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na LC n. 123/2006 é feito de forma auto declarável, portanto, de atribuição da empresa licitante, como conhecida da renda auferida, frise-se, **no curso do exercício financeiro.**

Considerando o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, é importante esclarecer que não se deve confundir o limite de receita bruta para o enquadramento com o excesso permitido em lei para manter o tratamento jurídico especial durante o ano corrente. Esses dispositivos estabelecem que, se a receita bruta anual ultrapassar o limite fixado pela LC, a exclusão da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) ocorrerá no mês seguinte ao excesso. No entanto, se o excesso da receita bruta for de até 20% acima do limite permitido, a exclusão da condição de EPP ocorrerá no início do ano-calendário subsequente, ou seja, em janeiro do ano seguinte. Portanto, a empresa pode manter o tratamento jurídico especial durante o ano em que ocorreu o excesso, mas precisará se adequar às novas condições a partir do início do próximo ano-calendário.

Dos dispositivo acima, é possível extrair que a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, e caso não for superior a 20% do limite ocorre no ano-calendário subsequente. Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 126/03 impacta diretamente no presente pregão, haja vista que a recorrente deveria ter promovido a alteração de sua condição de beneficiária da referida lei em 2021. A mudança de status, que inclui a atualização do enquadramento de acordo com a Lei Complementar nº 126/03, é essencial para assegurar que a empresa se mantenha dentro dos parâmetros legais e regulatórios estabelecidos para a participação em licitações públicas.

Ademais, não é válido e nem se pode cogitar que a empresa era Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) na época em que se credenciou para a licitação, uma vez que o credenciamento ocorreu já em 2024. Portanto, a condição de ME/EPP não se aplicava à empresa no momento do credenciamento no certame, o que compromete sua capacidade de usufruir dos benefícios associados a esse status.

Verifica-se que o último exercício, compreendido do período 01 de Janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024 id. (0060692394) pag 13 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - conta com uma receita bruta no valor R\$ 6.703.664,13, de modo que ultrapassa o faturamento máximo disposto no Art. 3º, §9º e §9-A da LC n. 123/2006, no qual, se explicita a condição de ser ou não enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte. Assim, não mais seria possível a empresa recorrida se declarar como EPP, tampouco usufruir dos benefícios.

É claro que a recorrida deveria ter sido inabilitada de ofício, uma vez que a verificação necessária é simples e pode ser feita consultando o art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006. Além disso, é importante ressaltar que a agente público não pode se omitir em situações em que há a declaração de uma condição que não reflete mais a realidade da empresa na data da abertura da sessão pública. A ausência de ação por parte da agente público diante de tal irregularidade compromete a integridade e a justiça do processo licitatório.

Há de se pontuar que não pode o agente público se omitir em situações como a evidenciada em que há a declaração de uma condição que não mais reflete a realidade da empresa, na data da abertura da sessão pública.

Acerca da temática, aludimos o entendimento já proferido em outra oportunidade pelo Procurador Geral do Estado de Rondônia, por meio do Parecer nº 703/2021/PGE-PCC, in verbis:

33. É sabido que a apresentação de declaração de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte sem preencher os requisitos para o enquadramento enseja nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002, bem como configura fraude à licitação, tipificada no art. 9º da Lei 8.666/93.

34. Nesse sentido são os julgados do Tribunal de Contas da União:

A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal. Acórdão 1552/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade. (Acórdão 1104/2014-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Data da Sessão: 30/04/2014)

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 1797/2014-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 09/07/2014).

Tal entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no seguinte sentido:

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada." Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

De mesmo modo posiciona-se o Ministério Público de Rondônia acerca do tema, que, no âmbito do Parecer nº 0098/2022-GPGMPC, pontuou:

"Assim sendo, conforme delineado pelo corpo técnico tanto em Relatório de Instrução Preliminar (ID 1153657) quanto o Relatório de Análise Técnica (ID 1217022), era obrigação da empresa licitante informar se atendia ou não aos requisitos estampados em lei, nos termos preconizados pelos §§9º e 9º-A do artigo 3º da LC 123/20064, sendo necessário, para tal mister, o acompanhamento mensal de sua receita, independentemente do fechamento ou registro em junta comercial do seu balanço patrimonial, "haja vista que a lei adotou critério financeiro e não contábil, definido pela percepção da receita e evidenciado por meio de auto declaração".

Na decisão de mérito do processo supramencionado, em trâmite na Corte de Contas Estadual, destacou-se o seguinte:

30. Destaco, por prevalente, que é de responsabilidade das empresas participantes dos certames licitatórios, interessadas em usufruir dos benefícios da Lei n. 123, de 2006, requerer o seu enquadramento e, por óbvio, o seu devido desenquadramento, uma vez cessadas as condições autorizadoras, justamente, por se tratar de ato de natureza declaratória.

31. Nesse sentido, é o que enuncia a Instrução Normativa n. 36, de 2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), in litteram:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõem sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e Considerando o disposto no art. 178 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, bem como no art. 32, II, alínea d da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, constante de:

I - Cláusula específica, inserida no ato constitutivo ou sua alteração, hipótese em que o instrumento deverá ser assinado pela totalidade dos sócios; ou

II - Instrumento específico a que se refere o art. 32, II, alínea d, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, assinada pela totalidade dos sócios.

§ 1º. No caso de empresário individual, o enquadramento será feito no próprio requerimento, mediante indicação de campo específico.

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, fica vedada a cobrança de preço público para o arquivamento do ato. [...]

Art. 3º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. [...] (sic) (grifou-se)

32. Consigo que, no âmbito do Estado de Rondônia, as contratações públicas de bens, serviços e obras pela Administração Pública, é o Decreto n. 21.675, de 2017, que regulamenta o respectivo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, dentre outras, em que, expressamente, determina que é da licitante a responsabilidade por solicitar o seu desenquadramento de EPP e ME, na Junta Comercial, no momento em que houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 2006. Veja-se, in litteris:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento dar-se-á como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, caput, incisos I e II, e § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual, nos termos do § 1º, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa, nos termos do artigo 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do artigo 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º. Em cada certame deverá ser exigida a declaração do licitante a ser beneficiado, devendo atestar que desde a data da sua emissão cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do Tratamento Favorecido estabelecido nos artigos 42 e 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e neste Decreto, sob as penas da lei. [...] (sic).

Portanto, à vista da argumentação da recorrente, merece destaque que, ante ao conhecimento da última receita da recorrida, resta claro que esta não poderia usufruir do benefício de enquadramento das MEs/EPPs.

É evidente que qualquer interpretação extensiva ou restritiva do edital pode prejudicar outros participantes. A aplicação estrita das regras é essencial para garantir a equidade e a justiça no processo licitatório, evitando assim que práticas inadequadas beneficiem indevidamente uma parte em detrimento das demais.

Com alicerce no entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, não restaram dúvidas quanto a realidade dos fatos, decidindo assim pela inabilitação da recorrida, para os itens 23, 40, 41, 43 e 44, por usufruir-se indevidamente dos benefícios da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

Por conseguinte, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade ,desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se: **PROCEDÊNCIA**, do recurso interposto pela empresa **EAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA**, referente aos itens 23, 40, 41, 43 e 44. Reformando-se a decisão proferida no Termo de Julgamento (0059761712), que habilitou a empresa nos referidos itens.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus

Pregoeira da 5ª Comissão Générica - COGENS
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 06/06/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060950231** e o código CRC **96DBA4B1**.